DELIBERAÇÃO AC00 - 835/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13615/2013
PROTOCOLO	**:** 1389000
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
TIPO DO RECURSO	**:**RECURSO ORDINÁRIO
TIPO DE PROCESSO	**:**BALANÇO GERAL 2010
RECORRENTE	**:**JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATOR DO RECURSO	**:**CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDEB – I- APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL - FASE RECURSAL – POSSIBILIDADE – SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE – II- REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA MANTIDA – PROVIMENTO PARCIAL.

I - A apresentação de documento, em sede recursal, capaz de elidir irregularidade impõe a reforma da decisão recorrida, nesta parte, para declarar a regularidade da prestação de contas.

II - A remessa intempestiva de documento obrigatório enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal de Costa Rica – MS, em face do Acórdão nº 132/2012, prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de MS, o qual não aprovou as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, bem como aplicou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
> 1 – as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Jesus Queiroz Baird – Prefeito Municipal, sejam julgadas IRREGULARES E NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b" do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, em julgamentos de outros processos;
> 2 – seja aplicada a multa equivalente a100(cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, pela irregularidade praticada, com fulcro no artigo 53, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
> 3 – seja aplicada a multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas acima nominado, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no inciso VII, artigo53, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
> 4 – sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao Artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que quanto à remessa intempestiva da referida prestação de contas, o intervalo entre a data limite para a entrega e a efetiva entrega foi insignificante, não comprometendo a lisura do processo de prestação de contas, muito menos as fiscalizações por esta Corte, uma vez que as informações foram enviadas pouco após o prazo estipulado pela instrução desta Corte de Contas, não apresentando motivo para a rejeição da conta.

Aduz que com o acostamento ao presente recurso do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis do exercício financeiro de 2010, há a ratificação das veracidades dos lançamentos nas demonstrações contábeis da referida prestação de contas.

Por fim, o recorrente, acompanhado de justificativas e documentos, requerem a reforma do acórdão objurgado no sentido de que as contas do recorrente sejam consideradas Regulares e consequentemente a anulação das multas aplicadas ao

recorrente.

O recurso foi recebido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, pois tempestivo.

A 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 1266/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto, somos do entendimento que o v. Acórdão n° 00/132/2012, merece ser reformado quanto ao seu item "1", nos termos do item "III, a" desta análise e, quanto ao item "3" do mesmo Acórdão, fica os argumentos trazidos pelo responsáveis sujeitos à apreciação do nobre Conselheiro Relator, conforme consignado no item "III, b," da presente análise."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 – DR. TMV/SUBSTITUTO – 11055/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jesus Queiroz Baird contra o Acórdão n° 132/2012, de 28 de março de 2012, para julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do FUNDEF de Costa Rica, referente ao exercício de 2010, adequando-se a multa aplicada anteriormente, em face da intempestividade da remessa da prestação de contas;
>
> 2 pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."

É o breve relatório.

V O T O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inconformado com o Acórdão nº 132/2012, prolatado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de MS, o qual não aprovou as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, bem como aplicou multa ao recorrente, este interpôs recurso apresentando justificativas e documentos que acreditou serem capazes de elidir as falhas que ensejaram a prolação do referido acórdão.

No caso, a irregularidade que maculou a prestação de contas objeto dos autos foi a ausência de inventário patrimonial do órgão, o que ensejou a aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

Pois bem, juntamente com suas razões recursais, o recorrente apresentou toda documentação concernente ao inventário patrimonial do órgão em comento, o que é

amplamente autorizada pela Lei complementar nº 160/2012, bem como pela Súmula TC/MS nº 87, in verbis:

> *SÚMULA TC/MS Nº 87 Assunto: Recurso de Revisão*
> *Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação in totum. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC.*
> *"IMPÕE-SE O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRE-SE EM FASE DE EXECUÇÃO JUDICIAL, A QUAL DEVE SER SUSPENSA À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO REGIMENTO INTERNO, MORMENTE SE FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS EM QUE SE TENHA BASEADO A DECISÃO OU NA SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ELIDIR SEUS FUNDAMENTOS, QUANTO AO JULGAMENTO DE CONTAS A QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE DE AGENTES POLÍTICOS OU PÚBLICOS."*

Assim, considerando que a irregularidade que ensejou a não aprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010 foi sanada pelos documentos apresentados pelo recorrente no presente recurso, plausível a declaração de regularidade da prestação de contas objeto dos autos, bem como a exclusão da multa aplicada ao recorrente e inserta no item 2 do acórdão objurgado.

Acompanhando o entendimento da Equipe Técnica, bem como o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente no presente recurso, elide a irregularidade que maculou a prestação de contas objeto dos autos, razão pela qual o acórdão objurgado deve ser reformado nesse ponto, declarando-se regular a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Entretanto, em relação à multa aplicada ao recorrente no item 3 do acórdão recorrido, entendo que a mesma deve permanecer, tendo em vista a desídia daquele em remeter a esta Corte de Contas, tempestivamente, o inventário patrimonial do órgão, em desacordo com o disposto no item 1.2.2, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, cabendo sim a manutenção da multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Assim, considerando que os motivos que levaram à declaração de irregularidade da prestação de contas objeto dos autos foram devidamente corrigidos, sanados e comprovados, não restando prejuízos ao erário, VOTO:

I – pelo conhecimento do recurso ordinário, em preliminar, porque tempestivo e cabível, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 151 e seguinte da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do referido recurso apresentado pelo Senhor Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal de Costa Rica – MS, em face do Acórdão nº 132/2012, para reformar o item 1 do Acórdão nº 132/2012 e, declarar regular a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do artigo 21, II c/c artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como excluir a multa constante no item 2 do referido acórdão e manter a multa constante no item 3 do mesmo, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

III – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada pelo artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)